

centos e noventa metros e cinquenta e seis centímetros), com azimute de 261°50'17"; A,B, em curva à direita 406,68 m (quatrocentos e seis metros e sessenta e oito centímetros); B,C, em linha reta, 196,31 m (cento e noventa e seis metros e trinta e um centímetros); com azimute de 276°37'57"; C,D, em curva à esquerda 510,06 m (quinhentos e dez metros e seis centímetros); D,E, em linha reta, 373,86 m (trezentos e setenta e três metros e oitenta e seis centímetros); com azimute de 49°57'40"; E,F, em curva à direita, 681,75 m (seiscentos e oitenta e um metros e setenta e cinco centímetros); F,G, em linha reta, 278,58 m (duzentos e setenta e oito metros e cinquenta e oito centímetros), com azimute de 280°17'16"; G,H, em curva à esquerda, 462,13 m (quatrocentos e sessenta e dois metros e treze centímetros); H,A, em linha reta, 145,38 m (cento e quarenta e cinco metros e trinta e oito centímetros), com azimute de 238°00'4"; perfazendo uma área de 1.155.579,90 m² (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e setenta e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados). Área referente à planta DERSA n.º 11.01.000-D3/013, acha-se situada entre os quilômetros 0 a 5 + 140 m do acesso à Rodovia Presidente Dutra, é limitada pela faixa de domínio do mesmo, iniciando-se pelo ponto «A» com coordenadas N = 7.415.410 E = 384.410, sendo definida pelos segmentos: AB, em curva à esquerda, 495 m (quatrocentos e noventa e cinco metros); BC, em linha reta de 1.080 m (hum mil, e oitenta metros), com azimute de 44°54'35"; CD, em curva à esquerda, 214 m (duzentos e quatorze metros); DE, em linha reta de 251 m (duzentos e cinquenta e um metros), com azimute de 23°29'55"; EF, em linha reta de 755 m (setecentos e cinquenta e cinco metros), com azimute de 358°06'13"; FG, em linha reta de 923 m (novecentos e vinte e três metros), com azimute de 350°20'01"; GH, em linha reta de 331 m (trezentos e trinta e um metros), com azimute de 354°48'20"; HI, em curva à esquerda, 119 m (cento e dezenove metros); IJ, em linha reta de 430 m (quatrocentos e trinta metros), com azimute de 308°52'04"; JK, em curva à direita, 366 m (trezentos e sessenta e seis metros); KL, em linha reta de 350 m (trezentos e cinquenta metros), com azimute de 329°02'10"; LM, em linha reta de 370 m (trezentos e setenta metros), com azimute de 59°02'10"; MN, em linha reta de 219 m (duzentos e dezenove metros), com azimute de 223°06'09"; NO, em linha reta de 227 m (duzentos e vinte e sete metros), com azimute de 149°02'10"; OP, em curva à esquerda, 315 m (trezentos e quinze metros); PQ, em linha reta de 430 m (quatrocentos e trinta metros), com azimute de 128°52'04"; QR, em curva à direita, 221 m (duzentos e vinte e um metros); RS, em linha reta de 331 m (trezentos e trinta e um metros), com azimute de 174°48'20"; ST, em linha reta de 1.071 m (hum mil e setenta e um metros), com azimute de 166°13'24"; TU, em linha reta de 500 m (quinhentos metros), com azimute de 178°51'15"; UV, em linha reta de 435 m (quatrocentos e trinta e cinco metros), com azimute de 203°29'55"; VW, em curva à direita, 276 m (duzentos e setenta e seis metros); WA, em linha reta de 594 m (quinhentos e noventa e quatro metros), com azimute de 224°54'35"; perfazendo uma área parcial de 800.800 m² (oitocentos mil e oitocentos metros quadrados). XY, em linha reta de 112 m (cento e doze metros), com azimute de 329°02'10"; YZ, em linha reta de 145 m (cento e quarenta e cinco metros), com azimute de 59°02'10"; ZAI, em linha reta de 251 m (duzentos e cinquenta e um metros), com azimute de 84°17'22"; AX, em linha reta de 370 m (trezentos e setenta metros), com azimute de 239°02'10"; perfazendo uma área parcial de 28.800 m² (vinte e oito mil e oitocentos metros quadrados). Portanto a área a ser decretada de utilidade pública referente à planta DERSA n.º 11.01.000-D3/013, é de 829.600 m² (oitocentos e vinte e nove mil e seiscentos metros quadrados).

Art. 3.º — Continuam em pleno vigor os Decretos n.ºs 16.474 de 30 de dezembro de 1930 e 17.737 de 25 de setembro de 1981, relativamente às demais disposições neles contidas.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF

José Maria S. de Barros, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, em 1.º de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.785, DE 1.º DE MAIO DE 1982

Dá a denominação de "Rodovia dos Trabalhadores" à Via Leste

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de se homenagear todos aqueles que na faina silenciosa, profícua e cotidiana contribuíram para a grandeza desta Nação;

Considerando que os trabalhadores brasileiros agregaram de modo paciente, mas seguro e indestrutível, os elementos básicos de uma sociedade aberta e livre;

Considerando, ademais, que os trabalhadores em São Paulo são o sustentáculo da pujança do Estado, criando desenvolvimento e riqueza;

Considerando, por derradeiro, que a rodovia que ligará a cidade de São Paulo à Região Leste do Estado será inaugurada no Dia 1.º de Maio, data consagrada ao Trabalhador;

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Rodovia dos Trabalhadores" a rodovia que liga a cidade de São Paulo à Região Leste do Estado, anteriormente denominada Via Leste, SP-70.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, em 1.º de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.786, DE 3 DE MAIO DE 1982

Aprova protocolos celebrados com outros Estados

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-04-82, celebrado em São Paulo, SP, em 17 de março de 1982, e o Protocolo ICM-05-82, celebrado em Brasília, DF, em 31 de março de 1982, cujos textos, publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União de 30 de março de 1982 e de 22 de abril de 1982, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de maio de 1982.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de maio de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

PROTOCOLO ICM — 0482

Dispõe sobre suspensão do ICM para armazenamento de milho fora do Estado

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários das Finanças e da Fazenda, Srs. Edson Neves Guimarães e Afonso Celso Pastore, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — Acordam os Estados signatários em conceder suspensão do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) nas saídas interestaduais de milho, entre os seus respectivos territórios, para depósito em armazém geral, em nome do remetente, desde que a mercadoria esteja vinculada ao sistema de Empréstimo do Governo Federal (EGF).

CLAUSULA SEGUNDA — A suspensão será reconhecida, em cada caso, após prévia comunicação da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) ao fisco da unidade federada do remetente, por meio de encaminhamento de cópia do contrato de EGF.

CLAUSULA TERCEIRA — Encerrar-se-á a suspensão do pagamento do ICM quando se verificar uma das seguintes situações:

I — Liquidação do EGF ou sua transformação em aquisição do Governo Federal (AGF);

II — Venda a terceiro;

III — Decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — Nas situações previstas nesta cláusula, quando a CFP não se revestir da qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, deverá ela exigir a prova da quitação do ICM que for devido aos Estados signatários.

CLAUSULA QUARTA — Cada Estado, de posse do comunicado a que se refere a cláusula segunda, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas, bem como fixará a forma de controle das operações e do pagamento do ICM.

CLAUSULA QUINTA — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 17 de março de 1982.

Edson Neves Guimarães

Afonso Celso Pastore

PROTOCOLO ICM — 0582

Os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, tendo em vista o disposto no Convênio ICM 22/81, de 5 de novembro de 1981, resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — O crédito presumido a que se refere o Convênio ICM 22/81, de 5 de novembro de 1981, será apropriado, uma única vez, em uma das seguintes ocasiões:

I — Saídas de aves vivas, em operação interestadual;

II — Saídas de aves vivas com destino a consumidor final, em operação interna;

III — Saídas, em operação interna ou interestadual, de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovidas pelos respectivos fabricantes que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

IV — Fornecimento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares, que houverem adquirido aves vivas para o preparo de alimentação;

V — Saídas de aves abatidas e produtos comestíveis, resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, promovidas pelo estabelecimento abatedor, em operação interna ou interestadual.

Parágrafo primeiro — O crédito presumido corresponderá aos seguintes percentuais:

1 — 60% (sessenta por cento) do ICM debitado, nas operações referidas nos incisos I e II;

2 — 60% (sessenta por cento) do valor do ICM diferido, correspondente às aquisições de aves vivas, tratando-se das operações referidas nos incisos III e V;

3 — 40% (quarenta por cento) do ICM debitado, nas operações indicadas no inciso V.

Parágrafo segundo — Os Estados que não adotarem diferimento nas operações internas poderão conceder o crédito presumido, observados os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), na saída promovida pelos produtores ou suas cooperativas, respectivamente, de aves vivas ou de aves abatidas.

CLAUSULA SEGUNDA — Os percentuais referidos na Cláusula primeira absorvem todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos.

CLAUSULA TERCEIRA — O estabelecimento que receber aves, em operação interna ou interestadual, com ICM destacado na nota fiscal, não terá direito a utilizar, novamente nas ocasiões descritas nos incisos da Cláusula primeira, em relação aos produtos recebidos, o crédito presumido ali previsto.

CLAUSULA QUARTA — Os Estados disporão, em suas legislações, de modo que o crédito presumido não beneficie a entrada de aves que resulte em saída para o exterior.

CLAUSULA QUINTA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia no período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1982.

Brasília, em 31 de março de 1982.

Mauro Knijnik,
Rio Grande do Sul

Ivo Silveira,
Santa Catarina

Afonso Celso Pastore,
São Paulo

Paulo Cesar Catalano,
Rio de Janeiro

Márcio Manoel Garcia Vilela,
Minas Gerais

DECRETO N.º 18.787, DE 3 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a atualização das tarifas de pedágio cobradas pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A e dá outras providências

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 5, de 06 de março de 1969, com redação dada pela Lei n.º 95, de 29 de dezembro de 1972, "será remunerada mediante a cobrança de pedágio aos usuários das rodovias abrangidas pela concessão";

Considerando que, nos termos da legislação citada, as tarifas de pedágio "serão propostas pela DERSA com base nos custos do empreendimento e do serviço, do tipo de veículo e do percurso, de acordo com os padrões internacionais adotados para auto-estradas semelhantes";

Considerando que as concessões outorgadas à aludida sociedade governamental abrangem rodovias que formam os sistemas rodoviários Anchieta-Imigrantes (SAI) e Anhanguera-Bandeirantes (SAB);

Considerando que, nos termos do § 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, redação nova, as tarifas de pedágio poderão ser atualizadas anualmente;

Considerando que a tarifa de pedágio representa, praticamente, a única fonte de receita operacional da DERSA;

Considerando a proposta de atualização das tarifas de pedágio, apresentada com base nos estudos efetuados, pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.;